



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO

HALLITA AMORIM CÉZAR FERNANDES E AVELAR

O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA À
LUZ DO PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ E A
EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

SANTA RITA

2018

HALLITA AMORIM CÉZAR FERNANDES E AVELAR

**O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA À
LUZ DO PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ E A
EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Profa. Ma. Adriana dos Santos Ormond.

SANTA RITA

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A948r Avelar, Hallita Amorim César Fernandes e.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz do Provimento 63/2017 do CNJ e a extrajudicialização do Direito brasileiro / Hallita Amorim César Fernandes e Avelar. - Santa Rita, 2018.

71 f.

Orientação: Adriana dos Santos Ormond.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Parentalidade socioafetiva. 2. Provimento 63/2017.
3. Extrajudicialização. 4. Direito de Família. I.
Ormond, Adriana dos Santos. II. Título.

UFPB/CCJ

HALLITA AMORIM CÉZAR FERNANDES E AVELAR

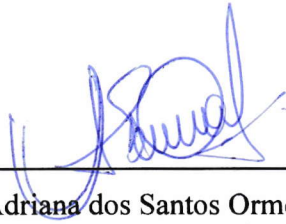
**O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA À
LUZ DO PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ E A
EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

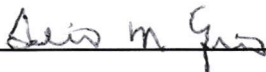
Orientador(a): Profa. Ma. Adriana dos Santos Ormond.

Banca examinadora:


Data de aprovação: 06/11/2018



Profa. Ma. Adriana dos Santos Ormond (Orientadora - UFPB)



Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho (UFPB)



Prof. Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa (UFPB)

Àquele a quem devolvo tudo que sou, sei e tenho, dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me amar e me honrar em toda sua plenitude.

A minha mãe, pelo amor, apoio e parceria de todos os dias.

A meu pai, meu melhor amigo e maior incentivador.

A meu noivo Lincoln Motta, que tanto me apoiou e me integrou no mundo do Direito nos últimos anos.

Aos amigos, em especial a Isabela Rodrigues, Letícia Maia, Luiz Gonzaga, Maurício Roberto e Rebecca Moraes, que tornaram meus dias no DCJ mais leves.

A minha orientadora, Adriana dos Santos Ormond, pela paciência e por todo o conhecimento compartilhado ao longo da elaboração desta monografia e durante este último ano de curso.

Aos demais professores da banca, por tão gentilmente a integrarem e por todos os ensinamentos ao longo das aulas.

A todo o corpo docente do DCJ, que ajudaram a construir a profissional que sou hoje.

E a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram com minha formação acadêmica e com a produção desta monografia.

AVELAR, Hallita Amorim César Fernandes e. **O reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz do Provimento 63/2017 do CNJ e a extrajudicialização do Direito brasileiro**. Monografia de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2018.

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca abordar o movimento de extrajudicialização do Direito brasileiro, tomando como ponto de partida o Provimento 63/2017, editado pelo CNJ em novembro do último ano. O referido documento disciplina o procedimento de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, sendo esta a relação de filiação baseada exclusivamente nos laços afetivos entre pai/mãe e filho, pois inexistente o vínculo biológico entre eles. Dessa forma, o Provimento 63/2017 traz os requisitos e regramentos básicos que devem ser obedecidos nesse reconhecimento feito junto aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, o que torna o procedimento mais prático, desburocratizado e célere, pois afasta a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário. Assim, esta pesquisa procurou compreender, de início, o tratamento que o Direito brasileiro tem dado a essas novas formas de família baseadas na afetividade para, então, tratar do Provimento 63/2017 à luz da forte tendência que o ordenamento jurídico brasileiro tem seguido de desburocratizar seus institutos. Para abordar o tema, foi feita uma ampla pesquisa bibliográfica, utilizando-se de autores que tratam dos novos conceitos de família e do movimento de extrajudicialização do Direito brasileiro, além de uma pesquisa documental, através de leis e do próprio Provimento 63/2017 do CNJ. Trata-se ainda de uma pesquisa qualitativa, deixando de se limitar a uma mera descrição de informações para buscar se aprofundar no fenômeno estudado. Dessa forma, a partir do estudo realizado, verificou-se que o Provimento 63/2017 busca formalizar um fato social há muito tempo existente no Brasil, regulamentando o procedimento de modo a garantir maior celeridade e praticidade ao cidadão, seguindo uma tendência do Direito de desjudicializar seus institutos, o que deve atender um número cada vez maior de brasileiros.

Palavras-chave: Parentalidade socioafetiva. Provimento 63/2017. Extrajudicialização. Direito de Família.

AVELAR, Hallita Amorim César Fernandes e. **O reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz do Provimento 63/2017 do CNJ e a extrajudicialização do Direito brasileiro**. Monografia de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2018.

ABSTRACT

This monographic work will try to approach the movement of extrajudicialization of the Brazilian Law, taking as a starting point the Provision 63/2017, edited by the CNJ in November of last year. This document disciplines the procedure of extrajudicial recognition of socio-affective parenting, which is the relation of affiliation based exclusively on the affective ties between father/mother and child, since there is no biological link between them. Thus, the Provision 63/2017 provides the requirements and basic regulations which must be obeyed in this recognition in the Civil Registry of Natural Persons Offices, which makes the procedure more practical, unbureaucratic and quick, as it removes the need to resort to the Judiciary. Thereby, this research will try to understand, firstly, the treatment that Brazilian Law has given to these new forms of family based on affectivity, and secondly, it will approach the Provision 63/2017 in the light of the strong tendency that the Brazilian legal system has followed of making its institutes less bureaucratic. To approach the theme, it was done a bibliographic research, through some authors who study the new concepts of family and the movement of extrajudicialization of the Brazilian Law, and a documental research, through laws and the CNJ Provision 63/2017 itself. In addition, it's a qualitative research, which doesn't limit itself to a simple description of informations, but tries to go deeper into the studied phenomenon. Therefore, with this study, it was verified that the Provision 63/2017 seeks to formalize a long-standing social fact in Brazil, regulating the proceeding in order to guarantee more celerity and practicality to the citizen, following a tendency of the Law of reducing the judicial involvement in its institutes, which may attend an increasingly number of Brazilians.

Keywords: Socio-affective parenting. Provision 63/2017. Extrajudicialization. Family Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	11
2.2 A(S) FAMÍLIA(S) CONTEMPORÂNEA(S).....	13
2.3 A FILIAÇÃO.....	16
2.3.1 Conceito.....	16
2.3.2 Os princípios que regem a filiação.....	17
2.3.3 Espécies.....	18
2.3.4 O reconhecimento da filiação.....	21
3 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	23
3.1 CONCEITO.....	23
3.2 PREVISÃO LEGISLATIVA.....	25
3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	26
3.4 A MULTIPARENTALIDADE.....	29
3.5 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A ADOÇÃO.....	31
4 O NCPC E A DESBUROCRATIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL	34
4.1 A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO COM O NOVO CPC: ALGUNS INSTITUTOS.....	34
4.1.1 A usucapião.....	34
4.1.2 Divórcio, separação e extinção de união estável.....	37
4.1.3 O inventário extrajudicial e a partilha.....	38
4.1.4 Consignação em pagamento.....	39
4.1.5 A ata notarial como meio de prova.....	40
5 O PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA	41
5.1 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA SOCIOAFETIVIDADE.....	42
5.2 A MULTIPARENTALIDADE NA VIA EXTRAJUDICIAL.....	47
5.3 DA IRREVOGABILIDADE DO ATO.....	49
5.4 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE.....	49
5.5 SEGURANÇA JURÍDICA E O RISCO DE FRAUDES.....	51
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

ANEXO A – PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ.....	58
---	-----------

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos, aquilo que entendemos como família passou por diversas transformações no Brasil. O modelo tradicional, composto por pai, mãe e filhos, tem dado espaço a outras formações familiares, cada vez mais comuns e que passaram a ser tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Entre essas tantas formas de família temos a formada por relações de socioafetividade. Elas surgem quando há o reconhecimento da paternidade ou maternidade sem que haja um vínculo biológico entre os envolvidos, mas uma relação de afeto. É o que ocorre, por exemplo, com o padrasto que reconhece como seu o filho de outrem. Esse reconhecimento, apesar de não afastar a filiação biológica, traz consigo todos os direitos e deveres de qualquer relação entre pais e filhos.

Sendo esta uma situação cada vez mais comum em nosso país, o Direito brasileiro passou a tutelar esse tipo de relação, especialmente por meio da doutrina e da jurisprudência, que já reconhecem a afetividade como princípio basilar da relação jurídica de filiação. Como veremos adiante, o ordenamento jurídico brasileiro em muito se transformou, buscando alcançar as novas realidades encontradas para além do texto frio da lei.

Outro ponto que merece destaque em nossa pesquisa é a forte tendência de desburocratização do institutos da vida civil. Esse movimento foi seguido pelo Código de Processo Civil de 2015, que garantiu a via extrajudicial como opção ao interessado em casos muito bem explicitados no texto legal. Assim, vemos que os legisladores têm tentado simplificar certos procedimentos, facilitando o exercício de direitos e conferindo maior celeridade à resolução das questões.

Seguindo essa tendência, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 2017, o Provimento 63, que, entre outros pontos, buscou uniformizar o procedimento de reconhecimento da parentalidade socioafetiva perante os cartórios de registro civil. Desse modo, o órgão voltou seu olhar para um fato já recorrente na sociedade e procurou regulamentá-lo, atribuindo critérios objetivos e regras próprias para simplificar tal procedimento sem deixar de lado a segurança jurídica.

Pensando nessas questões, a presente pesquisa tratará do reconhecimento extrajudicial das situações de parentalidade socioafetiva a partir do Provimento 63/2017 do CNJ.

Iniciaremos nossa abordagem fazendo um breve panorama do instituto da família no Brasil, apresentando sua evolução e tratamento legislativo. No segundo capítulo, trataremos

de modo mais específico da parentalidade socioafetiva, trazendo conceito, princípios que a regem, bem como o fenômeno da multiparentalidade.

No terceiro capítulo, trataremos do movimento de desburocratização do Direito brasileiro, apresentando institutos nos quais se permite a realização de atos extrajudicialmente e a abordagem dada a eles pelo NCPC.

Por fim, no quarto e último capítulo, será feito um apanhado dos principais pontos presentes no Provimento 63/2017 do CNJ no que tange à paternidade/maternidade socioafetiva, apresentando os requisitos que devem ser observados e demais regras, bem como refletindo acerca da segurança jurídica que lhe é conferida.

Para abordar o tema, partiremos de uma pesquisa bibliográfica, apresentando como a doutrina vem tratando essas questões, e uma pesquisa de cunho documental, fazendo uso de leis e demais normas jurídicas aplicáveis ao caso. Trata-se, ainda, de uma pesquisa de cunho qualitativo, buscando afastar-se da mera descrição para aprofundar-se em nosso objeto de pesquisa.

Diante disso, com a presente pesquisa, pretendemos chamar a atenção para o atual momento da sociedade, em que se faz necessário que a legislação simplifique a realização de certos atos, de modo a garantir uma maior eficiência. Como plano de fundo, trataremos da parentalidade socioafetiva e como o Provimento 63/2017 do CNJ deve contribuir com o reconhecimento jurídico, de forma mais simples e rápida, de uma relação que já é tão comum em nossa sociedade.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao longo do tempo, muita coisa mudou na concepção que temos da família enquanto instituto social inerente às relações humanas. Tradicionalmente, tinha-se a família como aquele grupo originado da relação entre um homem e uma mulher, unidos com o objetivo de constituir prole.

Essa visão tradicional era marcada por traços de arbitrariedade e de profunda hierarquia entre seus componentes. Hoje, porém, o conceito de família está diretamente ligado às ideias de afetividade e solidariedade. Desse modo, temos uma ampliação desse instituto, uma vez que ele ainda se apresenta no arranjo tradicional, mas também abrange novos regimes, como veremos adiante (SILVA, 2014, online).

Nesse primeiro momento, iremos tratar da origem e de traços evolutivos do conceito de família no Brasil e no mundo, bem como buscaremos abordar o que se entende por família na contemporaneidade. Em seguida, trataremos o instituto da filiação, importante conceito para que avancemos em nossa pesquisa.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A origem da família enquanto aglomerado de pessoas que compartilham uma vida em comum remonta à Antiguidade. De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 61), a sociedade migrou da fase da satisfação individual de suas necessidades básicas (comida, bebida, sono e sexo) para o momento em que começou a formar conglomerados de pessoas que se identificavam como membros de uma mesma coletividade. Essa foi a base, portanto, de um primeiro reconhecimento do conceito de família.

No estado primitivo as relações familiares não estavam baseadas em relações individuais. A prática sexual se dava de forma promíscua e sem restrições. Disso decorre que, de início, a família apresentava um caráter matriarcal, visto que somente a mãe era a figura de referência, sempre identificada e conhecida. Com o passar do tempo, os homens passaram a se relacionar com mulheres de tribos diversas, o que acabou por evidenciar a marcha em direção às relações individuais. Surge, dessa maneira, a monogamia que se fundamentou, sobretudo, no desmoronamento do direito materno e estabelecimento do Patriarcado. O Patriarcado, caracterizado pela relação conjugal com finalidade de procriação, colocou a mulher numa situação de submissão à figura masculina (PEREIRA, 2003; VENOSA, 2003 *apud* SILVA, 2014, online).

A expressão “família”, segundo o Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 63), apenas ganhou significado jurídico no Direito Romano, época na qual o termo fazia referência aos grupos de escravos.

Famulus queria dizer escravo e família era o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo homem. Ainda no tempo de Caio, a família *id est patrimonium* (quer dizer, parte da herança) era transmitida testamentariamente. Segundo esse autor, a expressão foi inventada pelos romanos para designar um certo número de escravos, submetidos ao poder paterno romano, com direito de vida e morte sobre todos eles. Essa família seria baseada no domínio do homem, com expressa finalidade de procriar filhos de paternidade incontestável, inclusive para fins de sucessão. Foi a primeira forma de família fundada sobre condições não naturais, mas econômicas (LÔBO, 2009, p. 8 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 63).

Essa foi tida por muitos como a concepção original de família. Ainda em Roma, o termo passou a ser usado para conglomerados de pessoas pautadas “numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o *pater familias*” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 63-64), sendo ele o ascendente mais velho do grupo, detentor de absoluta autoridade sobre os demais.

O poder do *pater familias* estendia-se, inclusive, sobre as mulheres que se integravam à família por meio do matrimônio. Desse modo, elas se submetiam não apenas à autoridade de seus maridos, mas, principalmente, à do *pater*. Nessa época, o vínculo principal de parentesco não era o consanguíneo, mas a sujeição ao mesmo *pater familias* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 64).

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 65) explicam ainda que o significado da família mudou gradativamente com a decadência do Império Romano e posterior crescimento do Cristianismo. Segundo os autores, “a família cristã se consolidou na herança de um modelo patriarcal, concebida como célula básica da Igreja (que se confundia com o Estado) e, por consequência, da sociedade”, passando a ser fundada no casamento, que deixou de ser apenas situação de fato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 65). À época, a igreja era bastante radical quanto à dissolução do casamento, tendo o vínculo matrimonial caráter perpétuo (SILVA, 2014, online).

Com a Revolução Industrial, no século XVIII, a visão de família patriarcal, na qual uma figura central atuava como único provedor da casa e líder espiritual, sofreu fortes mudanças. Isso se deu a partir do ingresso das mulheres no mercado de trabalho, em virtude da maior demanda de mão de obra no período (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 66).

Depauperou-se a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo, migrando o núcleo familiar para as cidades, em busca de novas oportunidades. Com a redução do espaço das áreas de convivência e com o alto custo de vida, passou-se a repensar o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos seus membros e seu vínculo afetivo.

A Revolução Industrial foi apenas o primeiro passo na formação dos grandes centros urbanos. Esse novo modelo, portanto, em que a família deixa de ter apenas um “chefe” e provedor, tem reflexos até os dias de hoje, momento em que as famílias se mostram cada vez mais diversificadas e baseadas na afetividade, não mais numa relação de opressão e de profundas diferenças hierárquicas entre seus membros.

Em termos de Brasil, o início da família se deu no período colonial, com um caráter fortemente patriarcal e, assim, marcada pela hierarquia entre os membros. Os moldes patriarcais se mantiveram no Brasil Império. Ainda que a Constituição de 1824 tenha proclamado a igualdade entre todos, o mesmo não se verificou no que se referia à filiação (SILVA, 2014, online).

Em 1916, o Código Civil tratou a família como “unidade de produção, totalmente alheia à realidade fática” (SILVA, 2014, online), sendo que a lei civil trazia o conceito de relação familiar matrimonializada, patrimonializada, hierarquizada, biologizada e necessariamente heterossexual (FARIAS, 2004 *apud* SILVA, 2014, online).

Ao longo dos anos, outras importantes mudanças se deram no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à família. Alguns exemplos dessas transformações foram o Estatuto da Mulher Casada (1962), através do qual se instituiu a emancipação da mulher, e a Lei do Divórcio (1977) (SILVA, 2014, online).

Contudo, o mais importante diploma legislativo que deu novos rumos ao tratamento dado à família foi a Constituição Federal de 1988, que, tendo como corolário a dignidade da pessoa humana, previu a igualdade entre os filhos, independentemente da origem do vínculo de filiação. A Carta Magna provocou uma verdadeira quebra de paradigmas, instituindo também o princípio da afetividade como base da unidade familiar.

A partir de agora, iremos tratar da família na contemporaneidade, com suas novas formações e características.

2.2 A(S) FAMÍLIA(S) CONTEMPORÂNEA(S)

Na contemporaneidade, o conceito tradicional de família tem dado espaço a outros tantos modelos, cada vez mais comuns no Brasil. Assim, não é certo mais falar que a família é necessariamente composta por um homem em matrimônio com uma mulher, de cuja união surge a prole. Pelo contrário, o ordenamento jurídico já reconhece como uma todos as muitas

famílias que há tanto já existiam na sociedade, mas que eram esquecidas pelo Direito brasileiro.

Assim, o conceito atual de família é mais plural, pois nele se inserem as famílias recompostas, as homoafetivas, as monoparentais, entre tantas outras que se formaram e podem vir a se formar conforme a sociedade também se transforma ao longo dos séculos. Por essa razão, entendemos ser pertinente tratar desse conceito no plural, fazendo referência às várias famílias da contemporaneidade.

Com a Constituição de 1988, o casamento deixou de ser o único instrumento para a formação da família. O § 3º do art. 226 da Carta Magna reconhece a união estável como entidade familiar, possuindo assim os mesmos direitos e obrigações que são oriundos de um casamento. Isso é reforçado pelo art. 1.723 do Código Civil, ao afirmar que “é reconhecida como **entidade familiar** a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Da leitura desse disposto podemos extrair como requisitos para que se configure uma união estável a convivência pública, contínua e duradoura, e o desejo de constituir família. Não há, por outro lado, prazo mínimo para se configurar uma união estável, nem a exigência da coabitação. A respeito de o texto legal se referir à união entre homem e mulher, esta exigência já se encontra superada, visto que a união estável, bem como o casamento, entre pessoas do mesmo sexo já é admitida em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, entre os novos arranjos familiares aos quais nos referimos estão as famílias homoafetivas, sendo a essas pessoas garantidos os mesmos direitos e atribuídos os mesmos deveres inerentes a uma união estável/casamento entre um homem e uma mulher. Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 90), trata-se de entidade familiar constitucionalmente protegida, desde que presentes os requisitos da afetividade, estabilidade, ostensibilidade e o objetivo de constituir família.

Além da invocação das normas da Constituição que tutelam especificamente as relações familiares, preferidas nesta exposição, a doutrina tem encontrado fundamento para as uniões homossexuais no âmbito dos direitos fundamentais, sediados no art. 5º, notadamente os que garantem a liberdade, a igualdade sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Tais normas assegurariam “a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente à pessoa humana”, dissolvendo-se a “névoa de hipocrisia” que encobre a negação desses efeitos jurídicos (LÔBO, 2011, p. 94-95).

Frisa-se, ainda, que hoje vigora nas relações familiares o princípio da afetividade, motivo pelo qual muitos desses novos modelos são formados em razão das relações de afeto e não mais apenas em virtude de laços consanguíneos. Isso tem permitido, portanto, o reconhecimento da filiação socioafetiva, como veremos ao longo desta pesquisa.

Nesse contexto, podemos falar das famílias recompostas, como resultado do aumento nos índices de separação e divórcio nos tempos atuais. Assim, não é difícil encontrar situações de pessoas que moram com padrasto, madrasta, enteados ou enteadas, muitas vezes criando laços afetivos entre si. Contudo, isso não faz cessar o poder familiar do pai ou da mãe dessa pessoa, apenas trata-se de configuração familiar cada vez mais comum no Brasil, podendo levar a um reconhecimento de filiação socioafetiva.

Há ainda o conceito de família monoparental, formada por um pai ou uma mãe e seus filhos. Pode ter origem em um ato de vontade (como no caso da mulher que se submete a uma inseminação artificial heteróloga, ou seja, mediante a doação de sêmen) ou por outras situações diversas, como o fim da sociedade conjugal, a viuvez, a adoção de criança por apenas uma pessoa, entre outros casos.

Conforme explica Paulo Lôbo ao tratar das famílias monoparentais, “incidem-lhe sem distinção ou discriminação as mesmas normas de direito de família nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e à união estável, considerado o fato de integrá-la apenas um dos pais” (LÔBO, 2011, p. 89).

Existem também as famílias anaparentais (ou parentais), formadas quando há uma convivência e um vínculo de afetividade entre parentes, sem que os pais participem dessa relação. É o exemplo de duas irmãs que vivem juntas ou avós que criam seus netos. Essas relações são reconhecidas pelo ordenamento brasileiro como núcleos familiares, sendo protegidas como tais.

Conferir legitimidade a essas novas formações familiares é observar o princípio da dignidade da pessoa humana e, mais do que isso, é respeitar o chamado princípio da busca pela felicidade. Este já esteve presente em alguns julgados do STF, sendo justificativa, por exemplo, para o reconhecimento da união homoafetiva.

Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade familiar. O STF – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da **busca da felicidade**) – reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais,

relevantes consequências no plano do direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. (...) **O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.** Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana (RE 477.554 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 16-8-2011, 2ª T, *DJE* de 26-8-2011, grifo nosso).

Assim, ainda que alguns desses arranjos familiares não estejam previstos em lei de forma expressa, a jurisprudência e a doutrina brasileiras já discutem tais questões, de modo a tutelar cada vez mais as relações jurídicas que podem ser observadas nos meios sociais. Após essa breve apresentação, partiremos para a análise da filiação, importante instituto para a melhor compreensão do objeto de nossa pesquisa.

2.3 A FILIAÇÃO

Para melhor explorar nosso tema, faz-se imprescindível a compreensão do conceito de filiação. Partiremos, agora, para esta abordagem, esclarecendo este instituto e apresentando suas espécies.

2.3.1 Conceito

Antes de buscar uma definição para filiação, é cabível tratar, ainda que brevemente, do que se entende por parentesco. Ao abordar o tema, Flávio Tartuce (2017, p. 243) fez referência às “relações jurídicas estabelecidas entre pessoas que mantêm entre si um vínculo familiar, sobretudo de afetividade”.

O autor complementou essa definição com as palavras de Maria Helena Diniz, que conceituou o parentesco como “o vínculo existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre o cônjuge ou companheiro e os parentes do outro e entre adotante e o adotado” (DINIZ, 2005, p. 1.295 *apud* TARTUCE, 2017, p. 243).

A partir dessas definições, podemos classificar o parentesco em três modalidades, a depender de sua origem (TARTUCE, 2017, p. 243):

- Consanguíneo ou natural – quando há entre as pessoas vínculo biológico, ou seja, “de sangue”.
- Por afinidade – decorrente da relação conjugal ou da união estável. Limita-se a ascendentes, descendentes e aos irmãos, segundo o art. 1.595, § 1º do Código Civil.
- Civil – possui outra origem que não a consanguínea nem a por afinidade. Está previsto no art. 1.593 da lei civil.

Diretamente ligada ao conceito de parentesco está a ideia de filiação, conceituada por Flávio Tartuce (2017, p. 248) como “a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos”.

A definição apresentada pelo autor é muito clara: a filiação nada mais é do que o vínculo de parentesco existente entre pais e filhos, seja decorrente de laços consanguíneos, seja “por outra origem”, como preceitua o art. 1.593 do CC.

2.3.2 Os princípios que regem a filiação

Independentemente da origem da filiação, deve reger o princípio da igualdade dos filhos, firmado pelo art. 227, § 6º da Constituição Federal, que diz que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Outro importante princípio que trata da matéria é o da veracidade da filiação, definido por Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 730) como a

ideia de que o ordenamento não deve criar óbices para se reconhecer a verdadeira vinculação entre pais e filhos (...) a regra atual é no sentido de se permitir a discussão da paternidade ou da maternidade de quem quer que seja, o que também importa no direito ao conhecimento da origem genética, sem se descuidar da perspectiva da socioafetividade.

O art. 27 do Estatuto da Criança do Adolescente apresenta o reconhecimento da origem genética como direito personalíssimo. Sendo assim, não pode sofrer qualquer obstacularização, nem por parte do ordenamento jurídico e nem mesmo por parte da mãe ou do pai (SCAGLIONI, 2018, online).

Vejamos a redação do artigo: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus

herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça” (BRASIL, 1990).

Feitas essas observações iniciais, partiremos para o estudo das espécies de filiação.

2.3.3 Espécies

Neste momento, faz-se necessário que estudemos os tipos de filiação admitidos no Direito brasileiro. Ao tratar do tema, os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 563) utilizam o termo “critérios determinantes da filiação”, enumerando três: o critério jurídico ou legal, o biológico e o socioafetivo. Como já visto anteriormente, rege no Direito de Família o princípio da igualdade dos filhos, inexistindo, portanto, qualquer hierarquia entre esses tipos de filiação.

Partiremos, nesse momento, para a análise de cada um desses critérios.

a) Critério legal ou jurídico:

O critério legal ou jurídico funda-se em uma presunção relativa de paternidade estabelecida pelo texto legal para determinadas circunstâncias. Ela é tratada no art. 1.597 do Código Civil, que possui a seguinte redação:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Trata-se de uma presunção diretamente ligada à ideia da família matrimonial, ao considerar que o pai é o marido da mãe (hoje, estende-se esse entendimento ao companheiro). Por essa razão, também é chamada de presunção *pater is est*, da expressão *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* (“o pai é indicado pelas núpcias”) (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 565). Essa presunção, contudo, não é tida como absolutas, admitindo-se prova em contrário (especialmente com o surgimento do exame de DNA).

Também em razão do avançar científico, vemos que o dispositivo, além de prever a fecundação sexual, em seus incisos I e II, traz hipóteses de fecundação artificial assistida nos demais incisos (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 567).

As primeiras duas hipóteses trazem prazos que correspondem ao mínimo e ao máximo para uma gestação saudável. Assim, o legislador entendeu que o nascimento ocorrendo após um tempo mínimo de 180 dias a partir da convivência conjugal ou até de, no máximo, 300 dias após a separação de fato, presume-se que o filho é daquele marido. Vale lembrar, mais uma vez, que essa presunção é relativa, sendo admitida prova em contrário (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 571).

Quanto aos incisos III, IV e V, eles abarcam a situação da reprodução assistida. Esta se dá por inseminação artificial, na qual o material genético é implantado no corpo da mulher, lá havendo a fecundação; ou por fertilização *in vitro*, quando esta se dá em laboratório, sendo os embriões, posteriormente, implantados na futura mãe (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 572-573).

Em ambos os casos, a concepção pode ser homóloga (o material genético é do próprio casal) ou heteróloga (o material genético é de um terceiro). Neste último caso, é exigida a autorização expressa do marido ou companheiro, conforme dita o inciso V (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 573).

Assim, há de se constatar que o Código Civil procurou prever situações cada vez mais comuns no Brasil, diante dos avanços científicos no que tange à reprodução assistida. É possível até mesmo a situação de se gerar filhos biológicos, através de reprodução homóloga, de marido já falecido, como se vê no inciso III.

Seja qual for dos casos, o dispositivo é claro ao dizer que os filhos nascidos ou concebidos nas situações descritas são presumivelmente (de forma relativa) dos maridos (ou companheiros) de suas mães. Para se afastar tal presunção, é preciso se provar de forma inequívoca. Um dos meios é através de um exame de DNA, capaz de provar, com uma margem de erro baixíssima, o vínculo biológico.

b) Critério biológico:

Esse critério faz referência aos filhos consanguíneos, que possuem, portanto, um vínculo biológico com seus pais. O avanço da ciência e, por conseguinte, o surgimento do exame de DNA causaram grande impacto no reconhecimento da filiação, uma vez que este passou a dar uma certeza científica da paternidade, quando antes o que havia era uma presunção *pater is est*, de caráter relativo, como abordado no tópico anterior.

A importância dada ao exame de DNA é tamanha que, havendo recusa injustificada do suposto pai de se submeter ao teste, presume-se, relativamente, a paternidade. É o que consta

na Súmula 301 do STJ, que diz: “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade” (Súmula 301, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425).

(...) em determinados casos, é possível fixar o estado de filiação pelo critério biológico, servindo o DNA como poderoso instrumento. Bastaria imaginar o caso (aliás, são milhares, infelizmente, espalhados pelo nosso país) de um homem que, após engravidar uma mulher, se recusa a registrar o filho. Realizado o exame DNA e comprovado o vínculo biológico, por mais que inexista afeto entre pai e filho, é óbvio que deverá o juiz determinar a filiação pelo critério genético, científico. Até porque a socioafetividade somente pode ser utilizada para determinar o vínculo parental, jamais para negá-lo. O critério biológico também deve prevalecer quando não há vínculo afetivo formado, apesar da existência de registro civil de nascimento. É o caso do homem que registra um filho, porém com ele não estabelece qualquer relacionamento, restringindo-se, quando muito, a pagar a pensão alimentícia ou esporadicamente exercer visitas. Em tal hipótese, há de se aplicar o critério biológico (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 590).

No entanto, como será abordado, o critério biológico não é determinante para a existência do vínculo paternal-filial. Pelo contrário, é cada vez mais comum a situação em que pais “de criação” se tornam verdadeiros pais socioafetivos, devendo essa relação ser reconhecida como tal, conforme veremos adiante.

c) Critério socioafetivo:

O terceiro e último critério de filiação que será apresentado neste capítulo é o socioafetivo. A partir desse conceito, o que forma o liame entre pais e filhos não é mais a consanguinidade, mas a relação de afeto e respeito mútuos, característicos da filiação, ainda que entre essas pessoas não haja o vínculo biológico.

Farias e Rosenthal (2015, p. 591) definem o pai afetivo como aquele “que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato”.

O critério socioafetivo, para os autores, representa uma desbiologização da filiação, uma vez que permite a separação das figuras de genitor e de pai.

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 591).

Devido à relevância da filiação socioafetiva a esta pesquisa, ela será tratada em maior profundidade em capítulo próprio.

2.3.4 O reconhecimento da filiação

Neste momento, trataremos do reconhecimento dos filhos, que pode se dar, basicamente, de duas formas: o reconhecimento voluntário e o judicial.

Ao tratar do reconhecimento voluntário da filiação (ou perfilhação), o Código Civil fala nos filhos havidos fora do casamento. Isso ocorre porque os filhos que são fruto do matrimônio são presumidos como tais nos termos do art. 1.597. Afastando-se essa possibilidade, portanto, temos aqueles alheios à relação conjugal. Analisemos o art. 1.609 do CC, que trata do reconhecimento voluntário destes:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - no registro do nascimento;
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

O próprio *caput* do artigo traz o caráter da irrevogabilidade do ato (salvo no caso de vício de consentimento, simulação ou fraude). Além disso, podemos dizer que o reconhecimento voluntário é um ato formal, de livre vontade, incondicional e personalíssimo, normalmente realizado pelo pai (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 734).

No caso de filho maior de idade, é necessário seu consentimento, conforme previsto no art. 1.614 do CC, sendo possível também ao menor impugnar esse reconhecimento nos quatro anos posteriores à maioridade ou à emancipação. Vejamos a redação desse dispositivo: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação” (BRASIL, 2002).

Por outro lado, o reconhecimento pode ocorrer pela via judicial, através do ajuizamento de uma ação investigatória de paternidade ou maternidade. Assim, ainda que não haja o registro espontâneo daquele filho, é possível recorrer ao Judiciário para que se tenha reconhecida a parentalidade.

A referida ação é imprescritível, conforme preceitua o art. 27 do ECA, e tem natureza declaratória, sendo direito indisponível (TARTUCE, 2017, p. 276). Tem legitimidade para dar início à ação o filho investigante, que, se menor, será assistido ou representado. O Ministério Público também poderá ajuizar a ação investigatória, na figura de substituto processual. De acordo com o art. 1.616 do CC, “a sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento” (BRASIL, 2002).

3 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Conforme abordado no capítulo inicial, foram muitas as mudanças pelas quais o conceito de “família” passou ao longo dos anos. O intenso dinamismo das relações sociais exige que o ordenamento jurídico brasileiro se adapte dia a dia ao que se vive em cada época, daí a importância dos entendimentos jurisprudenciais, súmulas e demais documentos que servem para atualizar a tutela do Direito sobre as mais diversas questões.

Uma das matérias que tem ganhado protagonismo nos últimos anos é a chamada parentalidade socioafetiva, que ocorre quando existe uma relação de pai/mãe e filho, ainda que ausente o vínculo biológico entre essas pessoas. Nesse caso, a filiação se dá por uma relação de afeto, situação que, hoje, é considerada suficiente, quando comprovada, para que seja reconhecida a paternidade ou a maternidade.

Desse modo, procuraremos, neste capítulo, abordar os muitos aspectos da parentalidade socioafetiva e procurar entender como essa relação jurídica vem sendo reconhecida e tutelada pelo Direito brasileiro.

3.1 CONCEITO

Para que conceituemos a parentalidade socioafetiva, é importante que entendamos, primeiramente, a afetividade. Para Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2012, p. 18 *apud* CASSETTARI, 2015, p. 9), ela pode ser definida como

a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

Diante disso, muitos doutrinadores defendem a afetividade como elemento que deve ser inerente à relação familiar. Assim, a família deve transcender o limite da mera relação biológica e abarcar um vínculo de amor, respeito e afeto. Ainda segundo a autora, a família “finca-se como um núcleo socioafetivo necessário à plena realização da personalidade de seus membros, segundo os ditames da noção de dignidade da pessoa humana” (MALUF, 2012, p. 18 *apud* CASSETTARI, 2015, p. 9).

Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 70-71) também tratou do princípio da afetividade, em sua obra *Direito Civil: Famílias*, assim conceituando-o:

é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico (...) especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Assim, conforme será visto adiante, a legislação brasileira, bem como o entendimento dos tribunais superiores, evoluíram ao longo dos anos de modo a tutelar as relações jurídicas em constante transformação na sociedade, chegando-se, hoje, a uma forma de se reconhecer a filiação com base exclusivamente no vínculo afetivo.

Nasce aí o que chamamos de parentalidade socioafetiva, que, nas palavras de Christiano Cassettari (2015, p. 16), “pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

Nesse diapasão, temos a filiação socioafetiva como uma das mais importantes consequências do princípio da afetividade. Para o professor Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 131),

A filiação biológica não é nenhuma garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação. Portanto é insuficiente a verdade biológica pois a filiação é uma construção, que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNAs. Afinal, o que é essencial para a formação de alguém, para que possa tornar-se sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que uma pessoa tenha, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe. A presença do pai ou da mãe biológicos não é nenhuma garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento de funções paternas e maternas, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável de alguém. Por isso, a família não é um dado natural, genético ou biológico, mas cultural, insista-se.

No entanto, não basta a presença da afetividade para que esteja caracterizada a filiação socioafetiva. Paulo Luiz Netto Lôbo (2002 *apud* CUNHA PEREIRA, 2004, p. 129) cita, como elementos definidores do núcleo familiar, a ostensibilidade e a estabilidade. A primeira se refere a “uma entidade familiar reconhecida pela sociedade enquanto tal, que assim se apresente publicamente”, enquanto a estabilidade diz respeito à “comunhão de vida” (LÔBO, 2002 *apud* CUNHA PEREIRA, 2004, p. 129).

Podemos falar ainda na posse do estado de filho, alicerce à caracterização do vínculo socioafetivo. Para que esteja presente o estado de filho, deve ser observado o tripé do *nomen*, *tractus* e *fama*: é preciso que o filho receba o nome da família; que ele seja tratado, de fato, como filho; e que essa relação seja reconhecida perante a sociedade (CUNHA PEREIRA,

2004, p. 131).

Feitas essas observações iniciais, partiremos para a análise do tratamento jurídico dado às relações socioafetivas.

3.2 PREVISÃO LEGISLATIVA

Ao longo dos anos, a legislação brasileira passou a dar maior importância à afetividade nas relações de filiação, em detrimento do mero vínculo biológico. Ora, se observarmos o modo de ser de diversas famílias brasileiras não será difícil encontrar situações em que pais ou mães biológicos abandonam seus filhos, seja não cumprindo com seus deveres de sustento e educação ou, mesmo dando um suporte financeiro, praticando o chamado abandono afetivo.

Paulo Lôbo (2011, p. 312) o define como o “inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade” (frise-se que interpretamos a definição de forma extensiva, abrangendo também o abandono afetivo na maternidade, ainda que menos comum). Trata-se, portanto, de um claro desrespeito à norma do art. 226 da Constituição Federal, que traz o princípio da paternidade responsável.

O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos “com absoluta prioridade”, oponíveis à família — inclusive ao pai separado —, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. O poder familiar do pai separado não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, **permanecendo os deveres de criação, educação e companhia** (art. 1.634 do Código Civil), que não se subsumem na pensão alimentícia (LÔBO, 2011, p. 311-312, grifo nosso).

Por outro lado, o que tem se tornado cada vez mais comum são as famílias formadas com base nas relações socioafetivas, o que deu origem a esta espécie de filiação. O próprio Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, abriu espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva ao dizer que o parentesco pode surgir a partir da consanguinidade ou de “outra origem” (BRASIL, 2002).

Com isso, vê-se que a lei civil em vigor buscou tutelar os interesses daqueles cuja relação de parentesco está dissociada de um mero laço sanguíneo, mas que tem como base a afetividade. Não só isso: a legislação brasileira confere aos filhos socioafetivos o mesmo tratamento dado aos consanguíneos, sendo completamente vedada qualquer tipo de discriminação (é o que consta no art. 227, § 6º, que será tratado a seguir). A diferenciação

entre filhos legítimos e ilegítimos, por exemplo, conforme existia no Código Civil de 1916, foi terminantemente abolida.

O teor do art. 1.593 do CC/02 foi objeto de análise na III Jornada de Direito Civil, culminando na edição do Enunciado 256 do CJF, que diz: “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. O referido enunciado acabou por reforçar a ideia de que o art. 1.593, ao se referir a “outras origens”, dá margem ao reconhecimento da parentalidade em razão de relações de afeto, bastando que haja posse do estado de filho.

Merece destaque, ainda, o teor do art. 242 do Código Penal, que prevê como crime “registrar como seu o filho de outrem” (BRASIL, 1940). Se observarmos o teor literal da norma, poderíamos imaginar que o ato de se buscar o reconhecimento de uma filiação socioafetiva perante os cartórios de registro consistiria em um delito, com pena de reclusão de dois a seis anos.

Não obstante, a própria lei penal, no parágrafo único do art. 242, prevê a possibilidade de perdão judicial quando o crime for praticado em razão de “reconhecida nobreza”. Aliando esse permissivo legal à já consolidada possibilidade de se reconhecer a parentalidade socioafetiva, parece-nos claro que, na prática, a referida norma perdeu sua razão de ser.

3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Muito se questiona ainda sobre quais os efeitos jurídicos que advêm do reconhecimento de uma filiação socioafetiva. Sobre este ponto, o entendimento é que deve prevalecer o princípio da igualdade entre os filhos, conforme traz o art. 227, § 6º da CF/88: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Como se vê, o dispositivo legal supracitado é claro ao afirmar que não importa a origem da filiação, todos os filhos têm os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas designações discriminatórias em razão da filiação. Uma vez que o texto legal frisa essa igualdade inclusive com relação a filhos havidos por adoção, é pacífico abranger essa proteção àqueles reconhecidamente filhos por socioafetividade, situação cada vez mais comum no Brasil.

Assim, podemos dizer que o reconhecimento da filiação socioafetiva implica nos mesmos direitos e deveres que têm pais e filhos consanguíneos. De início, frise-se o teor do *caput* desse mesmo artigo:

Art. 227. É **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ao usar o termo “família”, a Carta Magna abrange todas as formas de família hoje conhecidas, inclusive aquelas formadas por laços de afetividade. Depreende-se, portanto, que o pai ou a mãe socioafetivos passam a ter a obrigação constitucional de assegurar ao filho educação, saúde, cultura, convivência familiar e comunitária, respeito, liberdade, uma vida digna, entre outros pontos elencados pelo dispositivo.

Esses efeitos se estendem também com relação ao dever de prestar alimentos. A esse respeito, o Enunciado 341 do CJF não dá margem a dúvidas. Vejamos: “Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Nesse mesmo sentido, já vêm decidindo diversos tribunais:

ALIMENTOS. DESERÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Cuidando-se de ação de alimentos, onde se discute a capacidade econômica do alimentante, o qual alegou insuficiência de recursos e pediu a gratuidade, a ausência de preparo não induz à deserção, sendo razoável conceder a dispensa do preparo. 2. **Estando provado o vínculo jurídico de filiação, a alegação de inexistência do liame biológico é irrelevante e vazia, pois não paira dúvida alguma sobre o vínculo socioafetivo, decorrente da posse do estado de filho**, nem que o alimentante era o provedor do núcleo familiar. 3. Os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades dos filhos, que são presumidas, dentro da capacidade econômica do alimentante. Recurso desprovido.” (AI nº. 70007798739; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; TJRS; Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2004, grifo nosso).

Outra consequência inerente à parentalidade socioafetiva está no campo das sucessões. Para Francisco José Cahali (2012 *apud* CASSETTARI, 2015, p. 128), “o *status* filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores”.

Há quem fale também numa aplicação às avessas da tese da socioafetividade. Nos dizeres de Cassettari (2015, p. 128),

devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da

socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela.

Como se vê, incluir um pai ou uma mãe socioafetivos no registro de alguém traz uma verdadeira equiparação de tratamento ao que é dado ao filho biológico, tal qual acontece na adoção. Os efeitos sucessórios e o dever de prestar alimentos são apenas dois exemplos dessa equiparação, mas também poderíamos citar o direito de incluir o patronímico do pai ou da mãe socioafetivos no nome do filho, o nascimento do poder familiar sobre esse filho, direitos previdenciários, inelegibilidade em razão da filiação, entre muitas outras situações.

Outro ponto que merece destaque é que, assim como ocorre na adoção (nos termos do art. 39, § 1º, do ECA), uma vez reconhecido o vínculo de filiação, não se pode desconstituí-lo posteriormente ao bel prazer dos envolvidos. Ora, permitir essa desconstituição posterior poderia levar a situações em que pais ou mães tentariam desfazer o vínculo da filiação para se eximir da obrigação de prestar alimentos ou do dever de cuidado, por exemplo.

Ademais, a família, enquanto instituto, está baseada nos laços da afetividade e da confiança, não sendo razoável admitir que pais ou mães desfizessem o ato quando bem entendessem, o que feriria princípios basilares da relação.

Partindo da ideia que a relação paternal molda a personalidade e a identidade do filho, eventual revogação do estado de paternidade desencadearia diversas consequências, não só de ordem patrimonial, como também, e principalmente, de ordem psicológica, afinal, além de a desconstituição influir na obrigação de alimentar e no direito sucessório, a mesma desvincula o menor dos seus pais e parentes colaterais que sem dúvida imprime drásticas mudanças psicológicas nesses indivíduos (SILVA, 2014, online).

Não obstante, essa desconstituição pode ser admitida quando da ocorrência de algum vício de consentimento, aliada à inexistência de vínculo afetivo (o que deve ser comprovado mediante rigorosa instrução processual). É o que depreende-se de diversos julgados acerca do tema:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Alegação de vício de consentimento no registro. Relação socioafetiva abalada. Sentença desconstituída para oportunizar instrução do feito. **Admite-se, em tese, a anulação do registro civil, comprovado vício de consentimento no ato jurídico, assim como a inexistência de relação socioafetiva entre o pai registral e o menor.** Diante de tal alegação, como causa de pedir, o processamento da ação, com regular instrução processual, se impõe a fim de oportunizar a produção das provas sobre o direito alegado. Apelação provida. Sentença desconstituída (TJRS; AC 653729-33.2010.8.21.7000; Santo Cristo; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho; j. 29.6.2011; DJERS 6.7.2011, grifo nosso).

Feitas essas observações, partiremos agora para a abordagem do fenômeno da multiparentalidade.

3.4 A MULTIPARENTALIDADE

Com o reconhecimento da filiação socioafetiva como situação possível e plenamente tutelada pelo Direito brasileiro, começou a surgir uma questão primordial diante desse novo cenário: nos casos em que o filho tem pai ou mãe biológicos conhecidos e registrados na certidão de nascimento, continua sendo possível que se reconheça um pai ou mãe socioafetivos?

O questionamento acima não é por acaso. Ao longo dos anos, à medida que a socioafetividade foi se popularizando, muitas situações como a acima descrita foram se delineando. Ora, há filhos que, de fato, não conhecem seus pais biológicos, criando laços afetivos com outrem. No entanto, em alguns casos, existe um pai ou uma mãe biológicos reconhecidos e até presentes na vida do filho. Ainda assim, é possível reconhecer esse vínculo com um(a) pai/mãe socioafetivo(a)?

A doutrina e a jurisprudência atual entendem que sim. Em setembro de 2016, o STF julgou o Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, no sentido de que a paternidade socioafetiva não afasta o vínculo de filiação biológica nem os seus efeitos, podendo ambas existir concomitantemente.

Na ocasião, o Supremo se valeu da pluriparentalidade (ou multiparentalidade), já reconhecida pela Suprema Corte de Louisiana, nos Estados Unidos.

13. A **paternidade responsável**, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, **impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo** quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. (...) 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”** (RE 898.060, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017, grifo nosso).

O professor Anderson Schreiber (2016, online), ao analisar o julgado, assim o resumiu:

De uma só tacada, o STF (a) reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro – tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de direito de família –; (b) afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica; e (c) abriu as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade” (SCHREIBER, 2016, online).

O tema também já foi objeto de ampla abordagem na doutrina. Flávio Tartuce (2017, p. 267) destacou a possibilidade de se reconhecer uma situação de multiparentalidade ainda que sem a anuência do pai ou da mãe biológicos, inexistindo qualquer hierarquia entre essas formas de filiação. A regra, portanto, é a da multiparentalidade, não sendo necessário desfazer a filiação que consta no registro de nascimento. Excepcionalmente, ele pode ser desfeito em caso de erro ou falsidade do registro, através de uma ação vindicatória de filho (TARTUCE, 2017, p. 270).

Maria Berenice Dias (2016, p. 682), por sua vez, ressaltou que esse fenômeno é mais uma manifestação do direito à afetividade.

A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade.

Já os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 599) questionam uma possível plurihereditariedade:

O tema, portanto, exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que, admitida a pluripaternidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais.

Nesse mesmo sentido, Christiano Cassettari (2014, *apud* GONÇALVES, 2017, p. 399) levanta alguns problemas que podem decorrer de uma relação de multiparentalidade. Afinal, se um indivíduo passa a ter pais ou mães socioafetivos já tendo os seus pais ou mães biológicos, isso implica dizer que ele herdará de todos eles? Poderá cobrar alimentos de todos, assim como estes ficam solidariamente responsáveis se o menor comete ato ilícito?

quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores; quem aprovará o pacto antenupcial do menor; quem representará os absolutamente

incapazes e quem assistirá os relativamente; quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores; quando os filhos menores serão postos em tutela; como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se o filho é obrigado a pagar a todos eles; como será feita a suspensão do poder familiar; quem dos vários pais será, também, responsável pela reparação civil prevista no art. 932 do Código Civil; como será contada a prescrição entre pais e filhos e seus ascendentes; e a quem será atribuída a curadoria do ausente (GONÇALVES, 2017, p. 399).

O que se percebe é que os julgados que tratam desse tipo de situação pouco ou nada esclarecem a respeito dessas consequências. É necessário, portanto, acompanhar como os tribunais e a doutrina irão se posicionar nos próximos anos acerca do tema, à medida que os casos de multiparentalidade se multiplicarem.

3.5 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A ADOÇÃO

Há quem ainda confunda a parentalidade socioafetiva com o instituto da adoção. Os dois conceitos, apesar de estabelecerem vínculos de filiação entre filho e pai/mãe sem que haja o liame biológico, guardam algumas distinções entre si, que devem ser observadas.

Quanto à adoção, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 487) a conceitua como “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”, sendo um instituto regido pela Lei 13.509/2017 (considerada a nova “Lei da Adoção”) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legislação brasileira reconhece ao filho adotado os mesmos direitos e garantias do filho biológico, havendo a perda do poder familiar dos pais biológicos. Além disso, para adotar, é preciso que se obedeça um procedimento extremamente formal, no qual os futuros pais devem proceder à inscrição na Vara da Infância, passar por um estágio de convivência monitorada e entrar com uma ação de adoção. Em regra, os futuros pais aguardam em uma fila, o que pode ser flexibilizado quando, no caso concreto, já houver vínculo afetivo com a criança ou adolescente a ser adotado.

O reconhecimento de uma filiação socioafetiva, ainda que tenha as mesmas consequências jurídicas da adoção (a equiparação à filiação biológica no que se refere a direitos e deveres de pais e filhos, com destaque à prestação de alimentos e efeitos sucessórios), guarda algumas distinções em relação a ela.

Primeiramente, o reconhecimento desse tipo de filiação se dá quando já há um vínculo afetivo entre os envolvidos, sendo este um dos pressupostos para a constituição de uma família socioafetiva, além da ostensibilidade e da estabilidade. Assim, o que vemos é uma

relação de paternidade/maternidade prévia, sendo este apenas um meio de se reconhecer um vínculo já existente no mundo dos fatos.

A socioafetividade é muito comum, por exemplo, no caso de um padrasto que busca reconhecer enteado como filho, independentemente da presença ou não do pai biológico na vida desse filho. Assim, diferentemente da adoção, não há uma fila de interessados, o que ocorre é o reconhecimento jurídico de uma situação já vivida na prática.

Nesse sentido, em decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em 2017, o desembargador Alexandre Bastos firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva sem que haja adoção anterior. O magistrado considerou, portanto, serem os dois institutos distintos, posto que, na adoção, ocorre a perda do poder familiar por parte dos pais biológicos, o que não ocorre no ato do registro em razão de socioafetividade.¹

Ademais, há quem encontre semelhanças com a popularmente conhecida como adoção à brasileira:

Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção. O declarante ou os declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado (LÔBO, 2011, p. 250).

São os conhecidos “filhos de criação”, situação que se dá quando, por circunstâncias das mais diversas, alguém cuida de filho de outrem como se fosse seu. Ainda que o nome faça referência ao instituto da adoção, com este não se confunde. Para Maria Berenice Dias (2016, p. 832-833), “esta espécie de adoção não se equipara ao instituto da adoção, pela forma como foi levada a efeito. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, é concedido perdão judicial”.

Desse modo, vemos que a prática da adoção à brasileira corresponde, ao menos em tese, a crime previsto no Código Penal (“registrar como seu o filho de outrem”). No entanto, como já abordado no início deste capítulo, é comum que se conceda perdão judicial para aquele que o comete dada a nobreza do ato.

É possível observar, portanto, que a adoção à brasileira despreza o procedimento formal da adoção, diferenciando-se dela nesse ponto. Nesse caso, é possível buscar o reconhecimento da filiação socioafetiva, de modo a legitimar o ato.

¹Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6312/Reconhecimento+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+se+m+necessidade+de+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Outro ponto que merece destaque é que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não implica na perda do poder familiar por parte dos pais biológicos, como ocorre na adoção. Isso significa que os pais consanguíneos não deixarão de ser pais, dando margem ao fenômeno da multiparentalidade, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, como tratado no item anterior.

4 O NCPC E A DESBUROCRATIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

As observações acerca do Provimento 63/2017 a serem apresentadas nesta pesquisa nos ajudarão a perceber que o Direito brasileiro vem caminhando para uma nova fase que busca desburocratizar os procedimentos. Especialmente após o Código de Processo Civil de 2015, tem-se observado que uma série de atos já podem ser realizados pela via extrajudicial, o que vem tornando-os cada vez mais simples e céleres, além de ajudar a “desafogar” o Judiciário.

Assim, vemos que a permissão de se reconhecer a paternidade ou a maternidade em razão de laços afetivos diretamente com os cartórios de registro civil é apenas um dos muitos exemplos que encontramos de situações em que a legislação permite que a população busque seus interesses sem que seja preciso acionar o Poder Judiciário. Veremos, neste capítulo, como nosso ordenamento jurídico vem seguindo esse movimento de desburocratização dos institutos, facilitando a tutela dos interesses dos jurisdicionados.

4.1 A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO COM O NOVO CPC: ALGUNS INSTITUTOS

Em meio às tantas inovações trazidas pelo CPC de 2015, um ponto que merece destaque foi o fato de que a lei processual procurou facilitar, em vários momentos, determinados procedimentos, sempre em nome de dar maior celeridade aos atos, sem deixar de lado a segurança jurídica.

Nesse sentido, uma das formas com as quais os legisladores buscaram essa desburocratização dos procedimentos foi prevendo situações que podem ser resolvidas pela via extrajudicial. Desse modo, dá-se maior liberdade ao jurisdicionado, que pode perseguir seus interesses de forma mais rápida e prática, além de desafogar o Judiciário, permitindo que se retire dele o dever de decidir sobre questões que podem ser resolvidas pelos próprios interessados por meio dos cartórios.

São muitos os institutos que já podem ser tratados perante os cartórios de registro civil. Nesse momento, abordaremos algumas das situações que a lei brasileira permite que sejam tratadas pela via extrajudicial. Importante destacar que, em cada uma delas, para que a tutela jurisdicional seja dispensada, é preciso que se observe determinados requisitos com rigor, de modo a garantir que nenhum dos envolvidos acabe sendo prejudicado.

4.1.1 A usucapião

O instituto da usucapião está previsto nos artigos 1.238 a 1.244 do Código Civil de 2002, sendo uma das formas originárias de aquisição de propriedade, desde que preenchidos determinados requisitos previstos na lei.

A usucapião ordinária é tratada no art. 1.242 da lei civil, que tem a seguinte redação: “Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos” (BRASIL, 2002). Desse modo, essa modalidade traz consigo os requisitos da posse contínua e inconteste, com justo título e boa-fé, pelo período mínimo de dez anos (o prazo cai para cinco anos na hipótese do parágrafo único).

A usucapião em sua modalidade extraordinária se difere da primeira por não exigir os requisitos do justo título e da boa-fé e por prever um prazo mínimo de 15 anos. A posse também precisa ser sem interrupção nem oposição, conforme consta no art. 1.238 do CC/02. O tempo mínimo cai para dez anos se o possuidor estabelecer no local sua moradia habitual ou se realizar obras ou serviços de caráter produtivo (parágrafo único do art. 1.238, CC/02).

A usucapião especial urbana, por sua vez, encontra fundamento no art. 183 da Constituição Federal, bem como no art. 1.240 do CC/02 e no art. 9º da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade). A legislação exige posse ininterrupta e inconteste do imóvel por, pelo menos, cinco anos, além de que este deve ser usado para fins de moradia e não pode ultrapassar os 250 metros quadrados. Ainda, o possuidor não pode ser proprietário de nenhum outro imóvel, urbano ou rural.

De forma similar, temos a usucapião especial rural (art. 191 da CF/88 e art. 1.239 do CC/02), que exige o mesmo lapso temporal de cinco anos, além da posse ininterrupta e sem contestação. Independe de justo título e boa-fé e o imóvel rural deve ter até 50 hectares, não podendo o possuidor ter outro imóvel em seu nome. O art. 1º da Lei 6.969/81, por sua vez, estabelece o limite máximo de 25 hectares, requisito ampliado para 50 hectares com o advento da Constituição Federal, em 1988, e reafirmado pelo Código Civil, em 2002.

Temos também a usucapião familiar (ou de meação), que se dá quando ocorre o chamado abandono de lar, conforme consta no art. 1.240-A da lei civil. Assim, adquire a propriedade aquele que exercer posse direta sobre o imóvel urbano de até 250 metros quadrados por pelo menos dois anos ininterruptos e sem oposição, após ex-cônjuge ou ex-companheiro deixar o lar conjugal. É preciso que o possuidor não tenha outro imóvel urbano ou rural.

Podemos falar ainda na usucapião coletiva, tutelada pelo Estatuto das Cidades, e na indígena, nos termos da Lei 6.001/73.

Quanto ao instituto da usucapião, ainda que muito comum na esfera judicial, ela já pode ser realizada pela via extrajudicial. Essa possibilidade já era prevista na Lei 11.977/2009, mas a maior inovação veio com o art. 1.071 do NCPC, que acrescentou o art. 216-A à Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), ampliando a via extrajudicial para todas as modalidades de usucapião (GARCIA; SCHAPPO, 2016, p. 88). *In verbis*:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é **admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo**, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel (BRASIL, 1973, grifo nosso).

Segundo os autores Denise Schmitt Siqueira Garcia e Alexandre Schappo (2016, p. 80),

O mencionado procedimento segue uma tendência de desjudicialização observada nos últimos anos: a Lei nº 10.931, de 2004, criou o procedimento extrajudicial de retificação de registro, a Lei nº 11.441, de 2007, possibilitou a via extrajudicial para realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, a Lei nº 11.481, de 2007, estabeleceu regras de demarcação de terrenos públicos para regularização fundiária de interesse social, sendo o procedimento presidido pelo registrador imobiliário (GARCIA; SCHAPPO, 2016, p. 80).

Dessa forma, vemos que o art. 216-A traz, nos incisos de I a IV, os documentos necessários para que se proceda à usucapião perante os cartórios de registro de imóveis. Ademais, o dispositivo ainda conta com 15 parágrafos com todo o regramento que deve ser seguido.

Resta lembrar que, ainda que seja um procedimento extrajudicial, a atuação de um advogado se faz necessária, conforme consta no *caput* do artigo citado. Trata-se de procedimento bem mais célere, com tempo estimado de 90 a 120 dias (PAIVA, 2015, online *apud* GARCIA; SCHAPPO, 2016, p. 85), que pode ser levado adiante desde que se tenha em

mãos os documentos descritos nos incisos de I a III (a ausência de justo título ou dos documentos citados no inciso IV pode ser suprida por um procedimento de Justificação Administrativa, como consta no § 15).

É preciso que o oficial de registro dê ciência aos entes públicos para que se manifestem, se tiverem interesse (§ 3º). Ele também promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação para possibilitar que terceiros se manifestem no prazo de 15 dias (§ 4º). Transcorrido o prazo e estando as demais exigências cumpridas, o imóvel deve ser registrado em nome de seu novo proprietário (§6º).

4.1.2 Divórcio, separação e extinção de união estável

O CPC/15 disciplina as ações de família contenciosas em seus artigos 693 a 699, citando entre elas o divórcio, a separação, o reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação (art. 693, *caput*, CPC/15).

Os referidos artigos tratam de como essas ações devem ser conduzidas judicialmente. Se passarmos para os artigos 731 a 734 do mesmo diploma legal, vemos como os legisladores as disciplinaram quando estas forem consensuais. O art. 733, em especial, traz a possibilidade de se recorrer à via extrajudicial. Vejamos sua redação:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, **não havendo nascituro ou filhos incapazes** e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º **A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro**, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º **O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público**, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015, grifo nosso).

A partir do texto legal citado, podemos extrair alguns ensinamentos. Primeiramente, vemos que o artigo se refere às situações de divórcio, separação ou extinção de união estável sempre consensuais e desde que não exista nascituro ou filho incapaz. Além disso, a presença de advogado ou defensor público é imprescindível no feito, conforme consta no § 2º.

Frise-se que, tratando-se de meio extrajudicial, a escritura surte efeitos sem que seja necessário uma homologação judicial, o que mostra sua total independência (§ 1º).

Por outro lado, a permissão legal do art. 733 não afasta a possibilidade de se proceder ao divórcio, separação ou extinção de união estável consensuais por meio de homologação judicial (art. 731 do CPC/15). Trata-se, portanto, de mera liberalidade dos interessados.

4.1.3 O inventário extrajudicial e a partilha

Quando se dá a morte de alguém, uma das muitas providências que devem ser tomadas é que se proceda ao inventário dos bens do falecido. Tal procedimento consiste em fazer um levantamento de todos os bens que pertenciam à pessoa falecida, de modo que, posteriormente, seja feita a partilha entre seus sucessores.

A ação judicial de inventário tem seu procedimento descrito no Título III, Capítulo VI (“Do inventário e da partilha”) do CPC/15. No entanto, seguindo o que já era previsto no CPC/73 (com as alterações feitas pela Lei nº 11.441/2007), a legislação processual vigente prevê a possibilidade do inventário extrajudicial. Para isso, é preciso que sejam observados dois requisitos essenciais: não pode haver testamento e as partes devem ser capazes e concordes.

O inventário extrajudicial encontra previsão no art. 610 do CPC/15. O *caput* desse dispositivo chama a atenção para as situações em que a ação judicial não pode ser dispensada: “**Havendo testamento ou interessado incapaz**, proceder-se-á ao inventário judicial” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Já os parágrafos 1º e 2º do art. 610 tratam diretamente do inventário em sua modalidade extrajudicial:

§ 1º **Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública**, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Assim, na hipótese do § 1º (interessados capazes e concordes), é possível proceder ao inventário e à partilha por meio de escritura pública, sendo esta suficiente para que os sucessores façam o levantamento das quantias que lhes caibam, bem como para que realizem atos de registro. Já o § 2º destaca que, ainda que a via extrajudicial procure desburocratizar o procedimento, ela não afasta a necessidade de um advogado ou defensor público para a concretização do ato.

Dando mais praticidade ao procedimento, o inventário extrajudicial tende a ser muito mais célere, podendo ser concluído em poucos meses. Por outro lado, o art. 611 do CPC

estima em 12 meses o tempo necessário para que se realize um inventário judicial, sendo que esse prazo pode ser prorrogado pelo juiz de ofício ou mediante requerimento.

4.1.4 Consignação em pagamento

A ação de consignação em pagamento é um dos procedimentos especiais com previsão expressa no NCPC, estando regulamentada nos artigos 539 a 549. Trata-se de ação adequada para quando o devedor pretende extinguir sua obrigação por meio do pagamento forçado do que é devido ao credor.

A ação se faz necessária nas ocasiões em que, por razões diversas, o credor se recusa a receber o que lhe é devido ou quando, por exemplo, seu paradeiro é desconhecido, o que impossibilita o cumprimento da obrigação. Ao tratar da consignação em pagamento, assim como o Código de 73, o CPC/15 traz a possibilidade desta ser intentada extrajudicialmente.

O art. 539, § 1º, diz:

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, **poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário**, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa (BRASIL, 2015, grifo nosso).

A possibilidade que o Código apresenta de o devedor depositar o valor devido em estabelecimento bancário consiste na consignação extrajudicial. É via facultativa, que pode ser realizada antes de se entrar com uma ação judicial. Conforme determina o dispositivo, o credor deve ser cientificado mediante carta com aviso de recebimento, devendo se manifestar em dez dias.

Se o credor recusar o pagamento, o devedor pode, com posse dos comprovantes de depósito e de recusa, ajuizar ação judicial de consignação no prazo de um mês (§ 3º). Desobedecido este prazo, resta sem efeito o depósito, que pode ser levantado pelo depositante (§ 4º). Se, por outro lado, o credor permanecer calado nos dez dias que tem para se manifestar, a obrigação será considerada quitada, ficando a quantia à sua disposição (§ 2º).

Desse modo, ao autorizar a consignação extrajudicial, o Código deixa nas mãos do devedor a possibilidade de se tentar resolver o conflito de forma mais célere. Além disso, havendo recusa por parte do credor, o devedor já pode dar início à ação judicial, tendo consigo dois importantes documentos que irão ajudá-lo a consubstanciar o pedido, que são a prova do depósito extrajudicial e a de sua recusa.

4.1.5 A ata notarial como meio de prova

Como visto no tópico anterior, o NCPC procurou desburocratizar uma série de procedimentos por meio da extrajudicialização de alguns institutos. Outro ponto que merece destaque é a importância que fora dada à ata notarial.

O documento, conforme regulamentado pelo art. 384 do NCPC, encontra-se hoje na posição de meio típico de prova, o que demonstra, mais uma vez, a preocupação dos legisladores em ampliar o papel dos cartórios de registro. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial (BRASIL, 2015).

Trata-se de um meio de prova cada vez mais usado nos dias de hoje, servindo para atestar situações para que, então, tal fato seja alegado em alguma ação judicial. Pode ser utilizada, por exemplo, no caso de ofensas em redes sociais.

Podemos especificar algumas formas de utilização da ata notarial: inspeção judicial, realização de vistorias, substituição ao depoimento de testemunhas, documentação do conteúdo de um e-mail — contendo todas as informações possíveis sobre IP do computador, quem enviou e quem recebeu, horários etc. —, documentação de discussões e situações ocorridas no âmbito de reuniões societárias ou assembleias de condomínio; documentação do barulho feito por um vizinho que sempre promove festas; documentação da entrega de chaves de um imóvel locado; documentação de uma marca sendo utilizada indevidamente por determinada empresa em seu site oficial; entre outras (GOMES, 2015, online).

Com a ata notarial, o ofendido passa a dispor de documento dotado de fé pública, podendo utilizá-lo em sua defesa. Outro exemplo é o da usucapião extrajudicial, sendo a ata notarial um meio de prova possível para comprovar o tempo de posse, conforme já vimos no art. 216-A da Lei de Registros Públicos.

Ressalte-se que a ata notarial não se confunde com a escritura pública, ao passo que esta é feita a partir da vontade das partes, enquanto aquela nada mais é do que a narração, por parte do tabelião, dos fatos que ele mesmo atesta (COSTA, s.d., online).

Na vigência do CPC de 1973, a ata notarial não passava de espécie atípica de prova, uma vez que não era prevista de forma expressa, apenas não era proibida. Com o advento do CPC/15, ela passou a ter previsão no já citado art. 384. Vemos, com isso, que a nova lei processual tratou de reconhecer o importante papel do tabelião de notas e da ata notarial como forma de contribuir com a instrução dos processos judiciais.

5 O PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA

Diante dessas transformações no que se entende como família e parentalidade ao longo dos anos, chegou um momento em que o ordenamento jurídico brasileiro se viu no dever de tutelar essas relações jurídicas já tão comuns nos dias atuais. Quando isso ocorre, na ausência de uma legislação que abranja o dinamismo da vida em sociedade, o Poder Judiciário entra em ação de modo a “atualizar” o modo de ser dessas novas relações jurídicas.

Foi partindo desse pressuposto que o CNJ editou, em 14 de novembro de 2017, o Provimento 63, no qual disciplinou, entre outras questões, a possibilidade de se reconhecer a filiação socioafetiva por meio dos Cartórios de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ressalte-se que antes mesmo da publicação do Provimento 63/2017, alguns estados brasileiros já realizavam o reconhecimento extrajudicial da filiação por socioafetividade. No entanto, a importância do documento está em ter, finalmente, uniformizado o procedimento, podendo este ser adotado em todas as unidades federativas do Brasil (SOUZA, 2017, online).

Desse modo, temos que o Provimento 63 regulamenta o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade por afetividade, o que dispensa a necessidade de se ocupar as varas da família e da infância e juventude com esse tipo de demanda.

A proposta, em um primeiro olhar, parece acima de qualquer suspeita. Afinal, tutelar o reconhecimento da filiação socioafetiva segue os parâmetros da Constituição Federal de 1988, por ser uma manifestação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Além disso, podemos falar do princípio da afetividade, que rege o Direito de Família ao prever outra origem para a filiação que não a consanguínea.

Ademais, dar aos cartórios de registro de pessoa natural a autoridade de reconhecer a socioafetividade, quando por iniciativa voluntária e livre de vícios, é seguir o fluxo da desburocratização, pregado, em especial, pelo Código de Processo Civil. É sabido que o regime processual civil adotado desde 2015 volta-se para uma verdadeira extrajudicialização das demandas, de modo a desafogar o Judiciário e simplificar a solução de determinadas questões para a população.

Por outro lado, é preciso indagar se essa desburocratização pode dar margem a fraudes, visto que afastar essas demandas do Judiciário pode deixá-las ainda mais vulneráveis à má-fé de tantos. Afinal, até que ponto é seguro entregar tal situação jurídica aos cartórios? Eles realmente têm meios de atestar a situação fática que se apresenta, de modo a garantir que ali existe uma relação de socioafetividade?

Para desvendar essas questões, procuraremos analisar o que o Provimento 63/2017 dispõe acerca do tema. Neste momento, trataremos dos requisitos previstos no documento, sem os quais não é possível reconhecer a parentalidade socioafetiva.

5.1 REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA SOCIOAFETIVIDADE

O CNJ, em seu Provimento 63/2017, tratou, entre outros assuntos, do reconhecimento extrajudicial da relação socioafetiva entre pai/mãe e filho. O tema é abordado na Seção II do Provimento, equivocadamente nomeada como “Da Paternidade Socioafetiva” (termo que consideramos inadequado por se mostrar restrito à relação jurídica entre pai e filho, quando, na verdade, seus dispositivos também abarcam a maternidade socioafetiva).

Nesse tópico, que vai do artigo 10 ao 15, o CNJ detalhou como deve ser o procedimento para que se reconheça um filho fruto de uma relação de afetividade. Ao longo desses dispositivos, fica claro que o órgão se preocupou em enumerar alguns requisitos indispensáveis para que esse reconhecimento seja possível. Impor certas regras, como as que veremos a seguir, é fundamental para se garantir segurança jurídica ao procedimento, especialmente por este se dar longe dos olhos do Judiciário.

Vejamos tais requisitos, um a um (SOUZA, 2017, online):

a) Documento de identificação do requerente (com foto):

O primeiro requisito indispensável para o reconhecimento da relação socioafetiva é a apresentação de um documento oficial de identificação, com foto, do requerente. É o que dispõe o art. 11, *caput*, do Provimento, que transcrevemos a seguir:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de **documento oficial de identificação com foto do requerente** e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Conforme depreende-se do texto do dispositivo, devem ser apresentados o documento original e uma cópia. Além disso, o requerimento não precisa ser, necessariamente, feito no mesmo oficial de registro civil onde fora lavrado o assento, isto é, o registro da pessoa natural quando de seu nascimento.

b) Certidão de nascimento do filho:

Ainda a partir da leitura do art. 11, *caput*, do Provimento, vemos que outro documento indispensável no ato do requerimento é a certidão de nascimento do filho atualizada. Assim como no caso do documento de identificação do requerente, deve ser apresentado o original acompanhado de um cópia simples ou autenticada.

c) Requerimento assinado pelo ascendente socioafetivo:

O art. 11, em seu § 1º, prevê a coleta da qualificação e assinatura do requerente.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais (BRASIL, 2017).

O próprio Provimento traz, em seu Anexo VI, um modelo do requerimento, no qual o futuro(a) pai/mãe declara sua intenção de reconhecer aquele filho como seu (vide Anexo A, p. 70).

Observa-se, primeiramente, que o próprio requerimento faz menção a alguns dos requisitos abordados nesta pesquisa. O documento frisa, ainda, a ciência que o requerente deve ter quanto aos direitos adquiridos pelo filho reconhecido, inclusive sucessórios, e de que tal ato é irrevogável, conforme consta no art. 1.610 do Código Civil. Outro ponto destacado é o fato de que o reconhecimento da socioafetividade não pode já ter sido pleiteado em juízo.

Contudo, ao invés do requerimento, a declaração de vontade também pode ser feita mediante disposição de última vontade. Nesse caso, o testamento ou codicilo podem ser utilizados para preencher este requisito. É o que consta no § 8º do já citado art. 11: “§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento” (BRASIL, 2017).

d) Anuência dos pais biológicos, se o filho for menor de 18 anos:

No caso do reconhecimento da parentalidade socioafetiva de filho com menos de 18 anos de idade, é preciso ainda obter a anuência dos pais biológicos. É o que prevê o § 3º do

art. 11 do Provimento: “§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor” (BRASIL, 2017).

O § 5º do mesmo dispositivo ainda apresenta a exigência de que essa anuência seja feita de maneira pessoal: “§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado” (BRASIL, 2017).

Há quem diga, porém, que exigir a anuência pessoal (impossibilitando que isso seja feito mediante apresentação de instrumento público ou particular idôneo) chega a ser inconstitucional, tendo em vista que o Provimento 16/2012 do CNJ, que trata do reconhecimento da paternidade biológica pela via extrajudicial, não impõe esse dever.

Por fim, resta lembrar que, não sendo possível ao pai ou mãe biológicos a manifestação de vontade, a demanda deve ser encaminhada a juiz competente para julgar a causa: “§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local” (BRASIL, 2017).

e) Anuência do filho, se este já tiver mais de 12 anos de idade:

Por outro lado, sendo o filho socioafetivo maior de 12 anos de idade, o Provimento exige seu consentimento. Essa é mais uma das determinações do art. 11 do documento: “§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento” (BRASIL, 2017).

Assim como para o item acima, na impossibilidade da manifestação válida de vontade por parte do filho, o caso deve ser apresentado ao Judiciário (§ 6º). Já o § 5º, citado no tópico anterior, traz também a exigência de que essa anuência seja dada pessoalmente.

f) Idade mínima do requerente de 18 anos:

O documento traz ainda um requisito objetivo, que é a idade mínima do requerente. Desse modo, segundo exigência do art. 10, § 2º, o pai ou a mãe socioafetiva precisam contar com, no mínimo, 18 anos de idade no ato do reconhecimento: “§ 2º Poderão requerer o

reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil” (BRASIL, 2017).

Semelhante regra pode ser encontrada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 42, no que se refere à adoção: “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (BRASIL, 1990).

Observa-se também que, para ambos os institutos, o ato é possível independentemente do estado civil desse novo pai ou mãe, o que busca conferir igualdade de direitos às famílias monoparentais.

g) Diferença mínima de 16 anos de idade entre o filho e o requerente:

Nesse ponto, o Provimento toma emprestado uma regra própria da adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu art. 42, § 3º, que “o adotante deve ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando” (BRASIL, 1990). Tal regra visa conferir à família substituta a maior semelhança possível a uma família biológica.

No Provimento 63/2017, vemos a mesma regra, em seu art. 10. Vejamos: “§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido” (BRASIL, 2017).

A referida regra já foi mitigada, no caso da adoção, em alguns julgados. Foi o que ocorreu na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)², que anulou uma sentença, em 2013, que inadmitia a adoção de criança por pai 11 anos mais velho. A decisão levou em conta o vínculo afetivo já existente na relação e a situação fática como um todo.

Por essa razão, é possível que a idade mínima também venha a ser mitigada no reconhecimento da paternidade socioafetiva, de modo a se priorizar o vínculo da filiação. No entanto, será preciso tempo para que possamos compreender qual será o entendimento dos tribunais brasileiros acerca do tema.

h) Que o requerente e o filho não sejam irmãos entre si nem haja relação de ascendência:

²Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6484/A+flexibiliza%C3%A7%C3%A3o+da+idade+m%C3%ADnima+para+realizar+uma+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

Essa regra vem apresentada, de forma expressa, no art. 10: “§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes”. Ela se justifica, mais uma vez, pelo intuito de se conferir à nova família, no que for possível, aparência de família biológica. Assim, permitir que um irmão, por exemplo, reconhecesse outro como seu filho iria contra essa regra.

O mesmo se aplica aos avós, por exemplo. Assim como na adoção, a regra é clara: quem já é irmão ou ascendente não pode ter aquela criança ou adolescente reconhecida como filha.

i) Posse do estado de filho comprovada:

Por fim, o Provimento apresenta como requisito para o reconhecimento da socioafetividade a posse do estado de filho. Conforme abordado no capítulo anterior e nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 438), o chamado estado de filho caracteriza-se “pelo *tractatus* (quando o interessado é tratado publicamente como filho), *nomen* (indicativo de que a pessoa utiliza o nome de família dos pais) e *fama* (quando a pessoa goza da reputação de filha, na família e no meio em que vive)”.

Assim, temos que este requisito trazido pelo Provimento nada mais é do que observar se, no caso concreto, a relação entre o requerente e a criança/adolescente é, de fato, de pai e filho, ainda que não haja um vínculo biológico. Desse modo, cabe analisar a situação fática ali apresentada, avaliando se ali já existe um vínculo afetivo e familiar.

A respeito dos elementos identificadores da posse do estado de filho, Carlos Magno Alves de Souza (2017, online) explica que

a mera existência de casamento ou união estável entre um dos pais biológicos e o padrasto ou madrasta não é condição suficiente para caracterizar o vínculo da filiação socioafetiva, todavia, apontam que há um relação familiar entre o padrasto ou madrasta e o filho, podendo configurar o elemento do tratamento (*tractatus*). Além disso, a declaração de duas testemunhas que atestem conhecer publicamente a relação de filiação socioafetiva, evidencia o elemento da fama (*reputatio*), que acrescidos à manifestação da vontade, mediante a apresentação dos documentos indicados no Provimento 63/2017 do CNJ, demonstram a existência de filiação socioafetiva.

A necessidade da posse do estado de filho aparece no art. 12 do Provimento 63/2017, como podemos ver a seguir: “Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador

fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local” (BRASIL, 2017).

Da redação do dispositivo, temos que quando não estiver comprovado o estado de filho na relação com o requerente, o registrador deve, fundamentadamente, recusar-se a proceder com o reconhecimento, devendo encaminhar o pedido ao juiz competente.

j) Ausência de discussão judicial para reconhecimento da paternidade ou adoção:

Por fim, outro critério que deve ser atendido, segundo o documento, é que não haja discussão judicial a respeito da paternidade ou procedimento de adoção em andamento: “Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento” (BRASIL, 2017).

Dessa forma, é preciso que o requerente declare o desconhecimento de qualquer ação judicial em curso a respeito dessas matérias, conforme consta no termo de reconhecimento de filiação socioafetiva. Essa determinação está prevista no parágrafo único do art. 13 do Provimento: “Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal” (BRASIL, 2017).

5.2 A MULTIPARENTALIDADE NA VIA EXTRAJUDICIAL

Como abordado anteriormente, a jurisprudência brasileira já admite a coexistência da parentalidade socioafetiva com uma filiação biológica. Assim, pode ser reconhecido como filho socioafetivo até mesmo aquele que tem um vínculo biológico devidamente reconhecido com seu pai ou sua mãe.

Tal situação dá origem à chamada multiparentalidade, fenômeno já reconhecido pelos tribunais superiores. Com o Provimento 63/2017, a novidade é que a multiparentalidade não dependerá mais de um reconhecimento judicial, podendo ocorrer também por meio dos cartórios de registro civil. Trata-se da aplicação do art. 10, II, do Código Civil, que diz: “Far-se-á averbação em registro público: (...) II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação” (BRASIL, 2002).

Essa possibilidade é apresentada logo no preâmbulo, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o fato de que a **paternidade socioafetiva**, declarada ou não em registro público, **não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica**, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC) (BRASIL, 2017, grifo nosso).

A possibilidade de o filho manter em seu registro a filiação biológica, ainda que passe pelo processo de reconhecimento extrajudicial como filho de pai ou mãe socioafetivos, é prevista em alguns pontos do Provimento 63/2017. Um exemplo é o supracitado art. 11, § 3º, que apresenta como requisito a anuência dos pais biológicos, no caso de filho menor de idade.

Em seguida, o Provimento ainda nos traz o art. 14. *In verbis*: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva **somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães** no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento” (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Da leitura do artigo, podemos observar o uso do termo “unilateral”, que causou divergência entre a doutrina a respeito da possibilidade de se reconhecer uma situação de multiparentalidade pela via extrajudicial.

A primeira corrente entendia que essa palavra afastava o reconhecimento da multiparentalidade pelos cartórios, ao passo que a segunda corrente filiava-se à tese firmada pelo STF, favorável à coexistência da parentalidade em seus vínculos biológico e socioafetivo. Hoje, entende-se que a segunda corrente deve prevalecer.

a multiparentalidade passou a ser admitida nos Cartórios de Registro Civil, limitada a dois pais – um registral e outro socioafetivo –, e duas mães – uma registral e outra socioafetiva. Importante nota de esclarecimento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen), de dezembro de 2018, expressou o alcance do termo "unilateral", no sentido de que não é possível fazer o registro simultâneo de pai e mãe socioafetivos, mas apenas de um pai ou de uma mãe, devendo um dos pais e uma das mães serem registrais. E arrematou: "as pessoas que já possuam pai e mãe registral, para terem o reconhecimento de um pai e uma mãe socioafetivo, formando a multiparentalidade, deverá o registrador civil realizar dois atos, um para o pai socioafetivo e outro para a mãe socioafetiva. Neste sentido, a Arpen-Brasil orienta os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando sempre o limite instituído no provimento de no máximo contarem dois pais e também duas mães no termo (TARTUCE, 2018, online).

Por fim, o art. 15 aparece reforçando o cenário da multiparentalidade ao prever que o reconhecimento da socioafetividade, nos termos do Provimento, não impede uma discussão judicial posterior acerca da filiação biológica. Vejamos: “Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica” (BRASIL, 2017).

5.3 DA IRREVOGABILIDADE DO ATO

Conforme foi abordado no capítulo que tratou da paternalidade socioafetiva propriamente dita, cabe lembrar que o ato de reconhecer a filiação extrajudicialmente também é terminantemente irrevogável. Essa vedação é trazida de forma expressa no Provimento 63/2017, em seu art. 10: “§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, **somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação**” (BRASIL, 2017, grifo nosso).

A irrevogabilidade desse reconhecimento se dá, especialmente, visando proteger o melhor interesse da criança, pois inerentes ao vínculo de filiação devem estar a confiança e o afeto mútuos. Não seria razoável, portanto, permitir que os pais socioafetivos desfizessem esse vínculo quando bem entendessem.

No entanto, como se vê na parte final do dispositivo, há uma exceção a esta regra: pode-se pleitear a desconstituição do ato por meio de ação negatória de paternidade/maternidade no caso de vício de vontade (ou de consentimento, assim elencados pelo Código Civil: erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo), fraude ou simulação. Diante da relevância da relação de filiação, o ato só é anulado em razão de prova inequívoca da ocorrência de algum vício, o que pode não ser fácil em termos práticos.

DIREITO CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO AUSÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADA. I - O reconhecimento voluntário de filhos tem natureza de ato jurídico stricto sensu, consoante dicção do artigo 185 da Lei Civil, sendo, por isso, irrevogável e irretroatável, conforme art. 1º da Lei 8.560/92. II - **Não logrando comprovar o alegado vício de consentimento quando do reconhecimento espontâneo da paternidade, tampouco a ausência de vínculo afetivo entre as partes, julga-se improcedente a negatória de paternidade.** III - Negou-se provimento ao recurso (TJ-DF 201220111021170 – Segredo de Justiça 0028505-12.2012.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: 421/459, grifo nosso).

Além disso, também visando proteger ao máximo o melhor interesse da criança, é preciso recorrer ao Judiciário para proceder à referida anulação, que pode ser confirmada após vasta produção de provas e com observância do devido processo legal.

5.4 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE

Conforme abordado nos itens anteriores, o CNJ editou, em 2017, o Provimento 63, no qual regulamentou o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais.

Na prática, tal reconhecimento já ocorria nos cartórios, mas o documento do CNJ foi de grande importância no sentido de uniformizar o procedimento em todo o Brasil, garantindo esse direito aos cidadãos e regulando-o, de modo a evitar fraudes. Trata-se, portanto, de mais uma inovação que seguiu o movimento de desburocratização que o direito civil tem vivido no Brasil, especialmente com a vigência do NCCP.

Além do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, abordada amplamente ao longo desta pesquisa, a filiação biológica também pode ser reconhecida pela via extrajudicial. Nesse caso, não estamos falando sobre os filhos havidos no casamento, que assim o são considerados presumidamente (nos termos do art. 1.597 do Código Civil). É importante falar do reconhecimento daqueles filhos tidos fora de um contexto matrimonial.

Nesse caso, o reconhecimento pode ser judicial, por meio de uma ação de investigação, ou mesmo voluntário, cujas formas encontram-se descritas no art. 1.609 do Código Civil:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

O reconhecimento através do registro de nascimento é feito no próprio termo, por meio da declaração de ambos ou de pelo menos um dos pais (GONÇALVES, 2017, p. 444).

Já no que se refere ao inciso II, “a escritura pode ser lavrada especificamente para o reconhecimento, ou este pode fazer-se incidentalmente em escritura que tenha outros objetivos imediatos, desde que a manifestação seja expressa e não deixe margem a nenhuma dúvida” (GONÇALVES, 2017, p. 445-446). O dispositivo também permite o reconhecimento por meio de codicilo, sendo este escrito particular elaborado pelo *de cujus* (GONÇALVES, 2017, p. 446).

O inciso III autoriza o reconhecimento por meio de testamento, não sendo necessário que este seja elaborado com o intuito específico de reconhecer a filiação (GONÇALVES, 2017, p. 447).

Importante destacar que a hipótese do inciso IV em nada se confunde com o reconhecimento judicial da filiação. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 447),

O ato no qual se dá a manifestação voluntária de reconhecimento de filho pode resultar de qualquer depoimento em juízo prestado pelo genitor, incidentalmente e tomado por termo, ainda que a finalidade desse depoimento seja outra (...) O juiz, diante do reconhecimento manifestado, encaminhará certidão ao Cartório do Registro Civil, para que seja providenciada a averbação no registro de nascimento do filho.

O reconhecimento judicial (também conhecido como forçado ou coativo), por outro lado, se dá mediante ação de investigação de paternidade ou maternidade, sendo legitimado para propô-la o filho que pretende ser reconhecido.

Desse modo, vemos que a ação judicial é medida excepcional, que deve ser intentada quando o ato de reconhecer a filiação não parte do pai ou da mãe em questão. É maneira forçada de ter essa relação reconhecida juridicamente. Por outro lado, o reconhecimento voluntário de filhos havidos fora do casamento pode ser feita por meio de qualquer uma das quatro hipóteses elencadas no art. 1.609, sendo possível que ele ocorra diretamente nos cartórios de registro civil, sem qualquer intervenção judicial.

5.5 SEGURANÇA JURÍDICA E O RISCO DE FRAUDES

Permitir que determinados atos sejam realizados pela via extrajudicial pode trazer um sem-número de vantagens: a celeridade dada a esses atos é inegável, bem como a simplicidade e facilidade para que qualquer cidadão busque o que lhe é de direito sem que tenha de enfrentar a burocracia, formalidade e morosidade do Poder Judiciário.

Além disso, tirar do Judiciário certas demandas que poderiam ser resolvidas nos cartórios tende a “desafogá-lo”, o que pode contribuir com a especialização dentro das varas. Em outras palavras, afastar aquilo que é desnecessário faz com que juízes e servidores voltem seus olhares apenas para o que é relevante, para o que só pode ser resolvido em sede de ação judicial.

Contudo, um ponto que merece ser tratado com cautela se refere à segurança jurídica desses atos. Como dito, são situações que podem ser tratadas diretamente com os cartórios de registro, longe dos olhos do Judiciário. Afinal, colocar essa responsabilidade nas mãos de tabeliães pode ameaçar a segurança jurídica desses atos? Pode, por exemplo, abrir brecha para a ocorrência de fraudes?

No caso específico do Provimento 63 do CNJ, é possível localizar alguns pontos em que se buscou dar uma maior segurança ao procedimento. Importante destacar o art. 12, que permite ao registrador recusar a realização do ato quando houver suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou havendo qualquer dúvida sobre a existência de estado de posse de filho.

Vejamos a redação desse dispositivo: “Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local” (BRASIL, 2017).

Vê-se que, feita a recusa – precisando esta ser fundamentada –, o pedido deve ser encaminhado a juiz competente. No caso, portanto, o Poder Judiciário atua de maneira subsidiária, resguardando o procedimento ao agir sempre que houver suspeita de que a situação não é bem aquela que foi apresentada pelo requerente. Como em uma ação judicial há produção ampla de provas, o Judiciário passa a ser o caminho ideal quando estas se tornam imprescindíveis.

Ademais, como visto no capítulo anterior, o reconhecimento extrajudicial da relação de parentalidade socioafetiva é, assim como é o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, ato irrevogável. Contudo, a irrevogabilidade não impede que o ato seja anulado: segundo o art. 10, § 1º do Provimento, “o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação” (BRASIL, 2017).

Mais uma vez, o texto do Provimento traz a via judicial como o caminho adequado em caso de vício, fraude ou simulação. Assim, em tese, o ato é irrevogável, mas ele pode ser anulado nas hipóteses excepcionais do art. 10, § 1º, perante o Poder Judiciário.

A obrigatoriedade da via judicial se dá, mais uma vez, pela necessidade de produção de prova sempre que houver indícios de que o requerente busca realizar o ato por meio de fraude, simulação ou havendo algum vício de vontade.

Desse modo, o CNJ buscou desjudicializar o procedimento, mas, ao mesmo tempo, previu a via judicial como caminho obrigatório na ocorrência de qualquer indício que atente contra a segurança jurídica do ato.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se dedicou a abordar a possibilidade de se reconhecer extrajudicialmente a paternidade ou a maternidade socioafetiva, seguindo a forte tendência de desjudicialização das demandas que o Direito tem adotado ao longo dos últimos anos.

Para abordar o tema, partimos do Provimento 63/2017 do CNJ, documento editado com o objetivo de regulamentar o procedimento extrajudicial, perante os cartórios de registro de pessoa natural, de reconhecimento da filiação socioafetiva. O Provimento acaba sendo mais um dos tantos exemplos que podemos encontrar no ordenamento atual de extrajudicialização.

A iniciativa do CNJ surgiu em meio a um momento de grandes transformações no conceito que se tem de família. Tradicionalmente formada por pai, mãe e filhos, a família contemporânea apresenta as mais variadas formações, sendo imprescindível que a legislação, a doutrina e a jurisprudência busquem, constantemente, manterem-se atualizadas, de modo a tutelar os interesses dos jurisdicionados da forma mais ampla possível.

A família socioafetiva é um desses novos modelos cada vez mais comuns, como um resultado direto do aumento no número de divórcios ao longo dos anos e posterior formação de novas famílias, com o surgimento das figuras do padrasto, madrasta, enteados, entre outras. Além disso, não é difícil encontrar situações de pessoas que criam crianças ou adolescentes como se filhos delas fossem. Tais modelos consistem nas famílias socioafetivas, que podem assim ser reconhecidas desde que se tenha a posse do estado de filho.

Reconhecer esses grupos como famílias, ampliando o sentido tradicional que se tinha delas, é primar pelo princípio da afetividade, sendo este tido, atualmente, como a base das relações familiares. Desse modo, mais que um mero vínculo consanguíneo, as famílias são formadas essencialmente pelos laços afetivos nelas existentes, premissa que tem dado espaço ao reconhecimento dessas novas formações.

Assim, esse novo modelo de filiação, reconhecido plenamente como família (e, portanto, surgindo aí todos os direitos e deveres inerentes a uma), já vem sendo tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, com diversas decisões dos tribunais superiores reconhecendo esse tipo de família.

O que o CNJ faz, com o Provimento 63/2017, é garantir que o direito de se ter a filiação socioafetiva reconhecida seja desburocratizado, facilitado ao cidadão, afastando-o da morosidade e da formalidade do Judiciário. Segue, portanto, esse movimento de extrajudicialização do Direito, procurando-se garantir um procedimento mais rápido e eficaz,

mas com requisitos e regramentos muito bem definidos, sem deixar de lado a segurança jurídica.

Diante disso, esta pesquisa buscou cumprir seu objetivo de analisar o Provimento 63/2017 do CNJ à luz do movimento de extrajudicialização do Direito brasileiro, tendo como plano de fundo, também, esse novo modelo de família que tem se tornado cada vez mais recorrente em nosso país, que é a família socioafetiva. Dessa forma, esperamos que o presente trabalho possa se tornar importante fonte de pesquisa para futuras análises acerca do tema, de modo a contribuir cada vez mais com a comunidade acadêmica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 301. **Diário da Justiça.** Brasília, 22 nov. 2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 477.554. **DJE.** Brasília, 26 ago. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060. **DJE.** Brasília, 24 ago. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

COSTA, Valestan Milhomem. **Ainda pela utilização com utilidade.** Disponível em: <<http://www.irib.org.br/obras/ainda-pela-utilizacao-com-utilidade>>. Acesso em: 21 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. Processo nº 201220111021170 – Segredo de Justiça 0028505-12.2012.8.07.0001. **DJE.** Brasília, 13 out. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** famílias, volume 6. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; SCHAPPO, Alexandre. Usucapião extrajudicial: uma análise crítica da redação do art. 1.071 do novo Código de Processo Civil. **Revista Justiça do Direito**, v. 30, n. 1, p. 75-90, 28 maio 2016.

GOMES, Clarisse. **Novo CPC aceita ata notarial como meio de prova segura**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-30/clarisse-gomes-cpc-aceita-ata-notarial-prova-segura>>. Acesso em: 21 set. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. **A flexibilização da idade mínima para realizar uma adoção**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6484/A+flexibiliza%C3%A7%C3%A3o+da+idade+m%C3%ADnima+para+realizar+uma+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. **Reconhecimento de filiação socioafetiva sem necessidade de adoção**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6312/Reconhecimento+de+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+sem+necessidade+de+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. AC nº 653729-33.2010.8.21.7000. **DJERS**. Porto Alegre, 06 jul. 2011.

_____. TJRS. AI nº 70007798739. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 18 fev. 2004.

SCAGLIONI, Verônica Bettin. **Filiação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279517,31047-Filiacao+no+ordenamento+juridico+brasileiro>>. Acesso em: 12 set. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 2 set. 2018.

SILVA, Flávia Conceição Varela Disnar da. Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de desconstituição posterior. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3967, 12 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27936>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. **CNJ cria regras para reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/carlos-souza-cnj-cria-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

_____. **Direito Civil, vol. 5: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ANEXO A – PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006194-84.2016.2.00.0000**
Requerente: **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

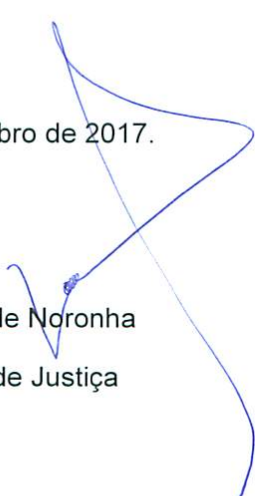
A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 (DJe de 17 de novembro de 2017), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Constatado erro material no texto normativo e nos modelos de certidão, republique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça





Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'F' or similar character, is written in the bottom right corner of the page.

opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);



CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Seção I Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.

 3

Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.



4

Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Seção II Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

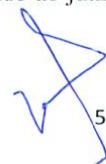
§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.



5

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

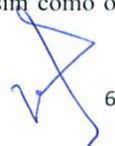
§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;



6

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º A recusa prevista no *caput* deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO I


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO
 NOME

CPF _____

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO _____ DIA _____ MÊS _____ ANO _____

HORA DE NASCIMENTO _____ NATURALIDADE _____

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO _____ LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF _____ SEXO _____

FILIAÇÃO _____

AVÓS _____

GÊMEOS _____ NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS _____

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO _____ NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO _____

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESZER _____

ANOTAÇÕES DE CADASTRO _____

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				

CEP Residencial		Grupo Sanguíneo	
-----------------	--	-----------------	--

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO _____
 OFICIAL REGISTRADOR _____
 MUNICÍPIO/UF _____
 ENDEREÇO _____
 TELEFONE _____
 E-MAIL _____

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Data e Local: _____

 Assinatura do Oficial

ANEXO II



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES

CPF

CPF

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 9999999 99

Names completos de solteiro, datas de nascimento, nacionalidade, nacionalidade e filiação dos cônjuges.

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (PÓR EXTENSO) DIA MÊS ANO

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO _____
OFICIAL REGISTRADOR _____
MUNICÍPIO/UF _____
ENDEREÇO _____
TELEFONE _____
E-MAIL _____

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e Local: _____
Assinatura do Oficial _____

ANEXO III


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
 NOME _____

CPF _____

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 9999999 99

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE _____

NATURALIDADE _____ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO _____ ELEITOR _____

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA _____

DATA E HORA DE FALECIMENTO _____ DIA MÊS ANO _____

LOCAL DE FALECIMENTO _____

CAUSA DA MORTE _____

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) _____ DECLARANTE _____

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO _____

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM _____

ANOTAÇÕES DE CADASTRO _____

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

NOME DO OFÍCIO _____
 OFICIAL REGISTRADOR _____
 MUNICÍPIO/UF _____
 ENDEREÇO _____
 TELEFONE _____
 E-MAIL _____

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Data e Local: _____

 Assinatura do Oficial

ANEXO V


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO

NOME

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99

DESCRIÇÃO

NOME DO OFÍCIO
OFICIAL REGISTRADOR
MUNICÍPIO/UF
ENDEREÇO
TELEFONE
E-MAIL

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e Local:

Assinatura do Oficial



ANEXO VI

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer o(a) filho(a) (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones, endereço eletrônico e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido): _____

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Oficial de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, endereço eletrônico, identificação e localização de outros parentes etc.): _____

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: **DECLARO**, sob as penas da lei, que:

1. a filiação socioafetiva ora afirmada é verdadeira e que **RECONHEÇO**, nos termos do Provimento nº --- do Conselho Nacional de Justiça, meu(minha) filho(a) **SOCIOAFETIVO** acima identificado(a);
2. o reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção não foi pleiteado em juízo;
3. não há vínculo de parentesco biológico na linha de ascendente ou de irmãos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
4. possuo diferença de idade em, no mínimo, de 16 anos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
5. tenho conhecimento que o(a) filho(a) reconhecido(a) passará a ter todos os direitos legais de filho, inclusive os direitos sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos ou adotados, sem distinção;
6. tenho ciência de que o reconhecimento é irrevogável nos termos do art. 1.610 do vigente Código Civil.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

(Local), ___/___/___

Pessoa que reconhece o(a) filho(a)

Filho(a) maior de 12 anos ou mãe do(a) filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo

ANEXO IV – VERSO DO IMPRESSO DE SEGURANÇA

DETALHAMENTO DA MATRÍCULA

MATRÍCULA	
PADRÃO	
DETALHAMENTO	
	CÓDIGO NACIONAL DA SERVENTIA (IDENTIFICAÇÃO ÚNICA DO CARTÓRIO)
	CÓDIGO DO ACERVO, SENDO: 01 - ACERVO PRÓPRIO OUTROS - ACERVOS INCORPORADOS
	TIPO DE SERVIÇO PRESTADO, SENDO: 51: SERVIÇO DE NOTAS 52: SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS 53: SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 54: SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA 55: SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 56: SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS 57: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
	ANO DO REGISTRO
	TIPO DO LIVRO, SENDO: 1: LIVRO A (NASCIMENTO) 2: LIVRO B (CASAMENTO) 3: LIVRO B (REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA FINS CIVIS) 4: LIVRO C (ÓBITO) 5: LIVRO C AUXILIAR (REGISTRO DE NATIMORTOS) 6: LIVRO D (REGISTRO DE PROCLAMAS) 7: LIVRO E (DEMAIS ATOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL)
	NÚMERO DO LIVRO
	NÚMERO DA FOLHA
	NÚMERO DO TERMO
	DÍGITO VERIFICADOR